

PROCESSO LEGISLATIVO 2025

AUTOR: VANDINHO PEREIRA	MATÉRIA: PLO
EMENTA: Dispõe sobre o Reconhecimento apoio às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), e a obrigatoriedade de regulamentação da Categoria Profissional de Terapeutas conforme reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho (CBOs).	1º
2º RECEBIMENTO NA CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA RECEBIDO EM: ___/___/2025	3º ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO: 1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor () RELATOR _____ 2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura () RELATOR _____ 3. Comissão de Saúde e Seguridade Social () RELATOR _____ 4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos () RELATOR _____ 5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas () RELATOR _____ 6. Comissão de Agricultura e Política Rural () RELATOR _____ 7. Comissão de Fiscalização e Controle () RELATOR _____
4º DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO: EM ___/___/2025	5º DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER ENVIADO EM ___/___/2025 _____
6º	7º



PROJETO DE LEI ORDINARIA N° _____, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Vereador Autor: VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA

Ementa: Dispõe sobre o Reconhecimento apoio às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), e a obrigatoriedade de regulamentação da Categoria Profissional de Terapeutas conforme reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho (CBOs).

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Juazeiro do Norte autorizado a reconhecer e instituir, no âmbito do município e obrigatoriamente criar a **Categoria Profissional dos Terapeutas**, com a finalidade de promover o atendimento à população por meio das **Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS)**, incentivando e apoiando a atuação desses profissionais, em conformidade com as diretrizes da **Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (PNPIC/SUS)**.

Parágrafo único. A categoria de que trata este artigo abrange os profissionais que atuam na área da saúde e dos serviços sociais, **utilizando uma ou mais técnicas terapêuticas integrativas**, de forma autônoma, trabalhando individualmente, bem como aqueles vinculados a programas e instituições públicas ou privadas, inclusive os inseridos em ações ou programas do **Ministério da Saúde** e em **unidades hospitalares**.

Art. 2º. Constituem a Categoria Profissional dos Terapeutas Integrativos **os profissionais que exercem atividades relacionadas às Terapias Naturais, Integrativas e Complementares, observadas as disposições desta Lei e as normas federais vigentes**.

§1 – Incluem-se nesta categoria os profissionais **reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, conforme os **Códigos Brasileiros de Ocupação (CBOs)** e suas denominações correlatas, especialmente:

CBO 3221-25 – Terapeuta Holístico, que abrange como sinônimos e ocupações relacionadas: *Homeopata (não médico), Naturopata, Terapeuta Alternativo e Terapeuta Naturalista;*



Bem como as seguintes ocupações correlatas:

CBO 3221-05 – Técnico em Acupuntura;

CBO 3221-10 – Podólogo;

CBO 3221-15 – Técnico em Quiopraxia;

CBO 3221-20 – Massoterapeuta;

CBO 3221-30 – Esteticista;

CBO 3221-35 – Doula;

e outras que vierem a ser reconhecidas e incluídas pelo Ministério da Economia ou órgão federal competente, de acordo com o **Manual de Implantação de Serviços de Práticas Integrativas e Complementares no SUS** do Ministério da Saúde.

§2 – Integram igualmente esta categoria os profissionais que aplicam práticas terapêuticas voltadas à **promoção da saúde e prevenção de doenças**, utilizando predominantemente **recursos naturais e procedimentos terapêuticos energéticos e vibracionais**, destinados ao tratamento e reequilíbrio de disfunções **psicoemocionais, neurológicas, musculoesqueléticas e bioenergéticas**.

§3 – Compõem também esta categoria os terapeutas que realizam **avaliações fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais** com base em métodos da medicina tradicional oriental e outras ciências correlatas, podendo recomendar, dentro dos limites éticos e técnicos de sua formação, o uso de **exercícios terapêuticos, essências florais, fitoterápicos e práticas complementares**, visando à restauração do equilíbrio energético, fisiológico e psicossomático do indivíduo.

Art. 3º. Consideram-se atividades próprias dos Terapeutas Integrativos, para os efeitos desta Lei, aquelas que compreendem as seguintes modalidades de práticas terapêuticas, sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas e incorporadas pelo Ministério da Saúde ou por órgãos competentes, conforme a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC/SUS):

Modalidade 1 – Medicina Tradicional Oriental e Terapias Orientais, **compreendendo:** Acupuntura, Aurículoacupuntura, Auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, Fitoterapia Oriental, Moxabustão, Ventosaterapia, Reflexologia, Qi Gong, Quiopraxia, Shiatsuterapia e Chi Kun.

Modalidade 2 – Terapia Tradicional Ayurvédica (Ayurveda), **compreendendo:** Fitoterapia Dietoterápica Ayurvédica, Procedimentos Manuais Ayurvédicos, Aromaterapia Ayurvédica, Hidroterapia Ayurvédica, Cromoterapia Ayurvédica, Gemoterapia Ayurvédica, Diagnóstico por Técnicas Ayurvédicas, Meditação Ayurvédica, Yoga, Pancha Karma e Tai Chi Chuan.

Modalidade 3 – Terapias Naturais e Integrativas, **compreendendo:** Alimentoterapia (Trofoterapia ou Dietoterapia), Argiloterapia, Arteterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Biodança, Cromoterapia, Estética Facial e Corporal, Geoterapia, Fitoterapia, Geobiologia, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia, Hemoterapia,



Iridologia, Análise Bioenergética Integrativa de Frequência Vital Quântica, Kirliangrafia, Magnetoterapia, Macrobiótica, Massoterapia, Meditação, Liberação Miofascial, Musicoterapia, Terapia Floral, Terapias Termais, Técnica Alexander, Terapia Ortomolecular, Reiki, Osteopatia, Podologia, Pulsologia, Radiestesia e Radiônica, Reflexologia, Técnicas de Relaxamento, Rolfismo, Shantala, Terapia Regressiva, Terapia Transpessoal, Termalismo e Cone Chinês.

Modalidade 4 – Terapias Psicanalíticas e Psicoterapêuticas Integrativas, compreendendo:

Psicanálise Clínica, Psicanálise Infantil, Psicanálise Teológica, Psicanálise Cognitiva, Psicossomática, Psicanálise Institucional, Psicanálise Hospitalar, Psicomotricidade, Filosofia Clínica, Antroposofia Aplicada à Saúde, Constelação Familiar, Hipnose Clínica, Hipnoterapia Regressiva, Programação Neurolinguística (PNL), Neurolinguística Aplicada, Neuropatia, Parapsicologia, Pranoterapia e Psicoterapia Integrativa.

Art. 4º. Os profissionais terapeutas integrativos deverão estar devidamente habilitados e capacitados para o exercício de suas atividades, observadas as normas técnicas e éticas aplicáveis a cada modalidade terapêutica.

§1 – O exercício das atividades de terapeuta integrativo requer formação profissional específica, obtida por meio de Cursos Técnicos, de Nível Médio ou de Formação Livre, conforme a natureza da prática terapêutica aplicada, sendo indispensável que o conteúdo formativo esteja devidamente alinhado às diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC/SUS).

§2 – Os profissionais da área da saúde que optarem por exercer as terapias integrativas como atividade complementar deverão comprovar capacitação específica na prática terapêutica escolhida, em conformidade com os princípios e diretrizes da presente Lei.

Art. 5º. O Município poderá celebrar convênios, contratos, parcerias e cooperações técnicas com terapeutas individualmente, voltada para a promoção a saúde integrativa, tanto como pessoa física ou jurídica, visando:

§1 – O desenvolvimento de ações, oficinas e vivências integrativas;

§2 – A promoção de campanhas educativas e eventos sobre saúde integrativa;

§3 – De implantação e ampliação do acesso da população às terapias reconhecidas pela PNPIC/SUS.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 21 de outubro de 2025.

VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA
(Vandinho Pereira)
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna legislativa no Município de Juazeiro do Norte e formalizar o reconhecimento e apoio à relevante atuação das **Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS)** e dos profissionais que as executam, os **Terapeutas Integrativos**. Esta iniciativa está em consonância com as políticas públicas de saúde estabelecidas em âmbito federal e busca aprimorar a qualidade de vida e o bem-estar da população juazeirense.

1. Conformidade com a Política Nacional de Saúde:

A base legal e a motivação primária deste Projeto residem na **Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC)** no Sistema Único de Saúde (SUS), instituída pela Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006, e posteriormente ampliada pela Portaria GM/MS nº 849/2017 e pela Portaria nº 702/2018. Ao longo dos anos, o Ministério da Saúde (MS) reconheceu e incorporou um rol significativo de PICS (atualmente 29), evidenciando a validade e a eficácia dessas abordagens terapêuticas como complementares aos tratamentos convencionais.

2. Benefício Social e Acesso à Saúde:

As PICS representam um conjunto de abordagens que buscam a promoção da saúde e a prevenção de doenças por meio de um olhar ampliado e humanizado, tratando o indivíduo de forma integral (holística), considerando os aspectos físicos, mentais, sociais e ambientais.

O reconhecimento e o incentivo a essas práticas no âmbito municipal, conforme previsto no Art. 1º e Art. 5º, permitirão:

- **Ampliar o acesso da população** a opções terapêuticas de baixo custo, eficazes e com menor potencial de efeitos adversos, desafogando os serviços de saúde convencionais.
- **Promover a saúde preventiva**, atuando no equilíbrio e na qualidade de vida dos munícipes.
- **Fomentar a inclusão** de profissionais de saúde em uma abordagem mais plural e integrativa.

3. Regulamentação e Valorização Profissional:

Um dos pilares centrais deste Projeto de Lei é a **obrigatoriedade de reconhecimento e regulamentação da Categoria Profissional dos Terapeutas Integrativos** (Art. 1º e Art. 2º). Estes profissionais, em sua maioria, já possuem reconhecimento do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio dos **Códigos Brasileiros de Ocupação (CBOs)**, conforme listado no § 1º do Art. 2º (ex: CBO 3221-25 - Terapeuta Holístico, CBO 3221-20 - Massoterapeuta, etc.).



A regulamentação municipal é fundamental para:

- **Oferecer segurança jurídica** e ética tanto aos profissionais quanto aos usuários dos serviços.
- **Estruturar a atuação profissional** de acordo com as normas federais e os requisitos de formação (Art. 4º), coibindo o exercício ilegal e garantindo a qualidade do atendimento.
- **Permitir a celebração de parcerias** e convênios do Município com esses terapeutas (Art. 5º), possibilitando sua inserção em programas municipais de saúde e bem-estar.
- **Gerar emprego e renda** no Município, reconhecendo e valorizando uma categoria de profissionais que já atuam na comunidade.

4. Autonomia Municipal e Responsabilidade Legislativa:

Embora a legislação federal reconheça as PICS, cabe ao Município, no exercício de sua autonomia e competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Constituição Federal, Art. 30, I e II), oficializar este reconhecimento e criar as condições para que as terapias integrativas sejam ofertadas e exercidas com a devida seriedade e qualidade.

Em suma, o Projeto de Lei é uma medida de vanguarda, que alinha Juazeiro do Norte às mais modernas e humanizadas práticas de saúde pública, garante o reconhecimento de uma categoria profissional essencial e, sobretudo, oferece um serviço de inestimável valor para a saúde e o bem-estar de seus cidadãos.

Pela sua relevância social e pelo seu papel de aprimoramento da saúde municipal, submetemos o presente Projeto à apreciação e aprovação dos nobres Edis.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, 14 de outubro de 2025.